

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 8098/2024

Processo Eletrônico TC/002313/2018

Assunto Representação em face dos Editais das Concorrências 01, 02 e 03/2015 – Delegação por concessão da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo

Conselheiro **Ricardo Torres**

Instância 1ª Instância

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 29 de outubro de 2024.

Prezado Senhor,

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 51 em 21/02/2024, cuja ata foi publicada no DOC de 27/06/2024, págs. 305-312, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato com a unidade deverá ser feito pelo e-mail cartorio@tcm.sp.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Respeitosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Milton Leite
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/fta





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: DF3B1312296A46B6AC731FD5F977726F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ EDUARDO TUMA em 31/10/2024 12:12

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/DF3B1312296A46B6AC731FD5F977726F>

Processo: TC/000876/2019 – Representação

Interessados: Costa Atlântica Brazil Locadora e Transporte Coletivo Ltda. – Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)

Objeto: **Representação** interposta em face dos Editais de Concorrência 001/2015, 002/2015 e 003/2015, cujos objetos são a concessão da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros (FCCF)

Relator: C. Ricardo Torres

Revisor: C. Domingos Dissei

Processo: TC/000116/2019 – Representação

Interessados: Fetrasul - Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil - Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)

Objeto: **Representação** interposta em face dos Editais de Concorrência 001/2015, 002/2015 e 003/2015, cujos objetos são a concessão da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros (JT)

Relator: C. Ricardo Torres

Revisor: C. Domingos Dissei

Processo: TC/000198/2019 – Denúncia

Interessados: Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)

Objeto: **Denúncia** encaminhada por meio da Ouvidoria deste Tribunal (Demanda 20190005) noticiando supostas irregularidades na participação da empresa Imperial Transportes Urbanos na licitação do transporte coletivo realizado pela Prefeitura de São Paulo (CAV)

Relator: C. Ricardo Torres

Revisor: C. Domingos Dissei

Processo: TC/002313/2018 – Representação

Interessados: - Vereadora Sâmia de Souza Bomfim (Câmara Municipal de São Paulo) - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)

Objeto: Representação interposta em face dos Editais de Concorrência 001/2015, 002/2015 e 003/2015, cujo objeto é a delegação por concessão da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros (CAV)

Relator: C. Ricardo Torres

Revisor: C. Domingos Dissei

Processo: TC/002845/2015 – Inspeção

Interessados: - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)

Objeto: Inspeção - Acompanhar as Consultas Públicas referentes às licitações do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros (FHMC)

Relator: C. Ricardo Torres

Revisor: C. Domingos Dissei

Processo: TC/003939/2015 – Representação

Interessados: - Vereador Adilson Amadeu (Câmara Municipal de São Paulo) - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)

Objeto: Representação interposta em face dos Editais de Concorrência 001/2015, 002/2015 e 003/2015, cujo objeto é a Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo (JT)

Relator: C. Ricardo Torres



Gabinete Ricardo Torres

Revisor: C. Domingos Dissei

Processo: TC/004010/2016 – Representação

Interessados: - Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa – São Paulo Transporte S.A.

Objeto: Representação interposta em face dos Editais de Concorrência 001/2015, 002/2015 e 003/2015, cujo objeto é a Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo (FHMC)

Relator: C. Ricardo Torres

Revisor: C. Domingos Dissei

Processo: TC/004152/2015 – Representação

Interessados: - Leni da Costa Silva - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)

Objeto: Representação interposta em face do Edital de Concorrência 001/2015, cujo objeto é a concessão da prestação e exploração do serviço de transporte coletivo público de passageiros na Cidade de São Paulo (FCCF)

Relator: C. Ricardo Torres

Revisor: C. Domingos Dissei

Processo: TC/004153/2015 – Representação

Interessados: - Leni da Costa Silva - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)

Objeto: Representação interposta em face do Edital de Concorrência 002/2015, cujo objeto é a concessão da prestação e exploração do serviço de transporte coletivo público de passageiros na Cidade de São Paulo (FCCF)

Relator: C. Ricardo Torres

Revisor: C. Domingos Dissei

Processo: TC/004154/2015 – Representação

Interessados: - João Paulo Gonçalves da Silva - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)

Objeto: Representação interposta em face dos Editais de Concorrência 001/2015, 002/2015 e 003/2015, cujo objeto é a Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo (FCCF)

Relator: C. Ricardo Torres

Revisor: C. Domingos Dissei

Processo: TC/004155/2015 – Representação

Interessados: - Leni da Costa Silva - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)

Objeto: Representação interposta em face do Edital de Concorrência 003/2015, cujo objeto é a concessão da prestação e exploração do serviço de transporte coletivo público de passageiros na Cidade de São Paulo (CAV)

Relator: C. Ricardo Torres

Revisor: C. Domingos Dissei

Processo: TC/004372/2018 – Representação

Interessados: - José Ricardo Biazzi Simon - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)

Objeto: Representação interposta em face dos Editais de Concorrência 001/2015, 002/2015 e 003/2015, cujo objeto é a delegação por concessão da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros (JT)

Relator: C. Ricardo Torres



Gabinete Ricardo Torres

Revisor: C. Domingos Dissei

Processo: TC/004429/2018 – Representação

Interessados: - Fetrasul – Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)

Objeto: Representação interposta em face dos Editais de Concorrência 001/2015 e 002/2015, cujo objeto é a delegação por concessão da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros (FHMC)

Relator: C. Ricardo Torres

Revisor: C. Domingos Dissei

Processo: TC/004458/2018 – Representação

Interessados: - Milton Nunes Junior - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)

Objeto: Representação interposta em face dos Editais de Concorrência 001/2015, 002/2015 e 003/2015, cujo objeto é a delegação por concessão da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros (FCCF)

Relator: C. Ricardo Torres

Revisor: C. Domingos Dissei

Processo: TC/004459/2018 – Representação

Interessados: - Ness Processos e Tecnologia Ltda. - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)

Objeto: Representação interposta em face dos Editais de Concorrência 001/2015, 002/2015 e 003/2015, cujo objeto é a delegação por concessão da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros (CAV)



Gabinete Ricardo Torres

Relator: C. Ricardo Torres

Revisor: C. Domingos Dissei

Processo: TC/004460/2018 – Representação

Interessados: - Milton Nunes Junior - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)

Objeto: **Representação** interposta em face dos Editais de Concorrência 001/2015, 002/2015 e 003/2015, cujo objeto é a delegação por concessão da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros (JT)

Relator: C. Ricardo Torres

Revisor: C. Domingos Dissei

Processo: TC/004465/2018 – Representação

Interessados: - Milton Nunes Junior - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)

Objeto: **Representação** interposta em face dos Editais de Concorrência 001/2015, 002/2015 e 003/2015, cujo objeto é a delegação por concessão da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros (FHMC)

Relator: C. Ricardo Torres

Revisor: C. Domingos Dissei

Processo: TC/004491/2018 – Representação

Interessados: - Milton Nunes Junior - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)

Objeto: **Representação** interposta em face dos Editais de Concorrência 001/2015, 002/2015 e 003/2015, cujo objeto é a delegação por concessão da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros (FCCF)

Relator: C. Ricardo Torres

Revisor: C. Domingos Dissei

Processo: TC/004525/2015 – Representação

Interessados: - Partido Popular Socialista (PPS) - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)

Objeto: Representação interposta em face dos Editais de Concorrência 001/2015, 002/2015 e 003/2015, cujo objeto é a Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo (CAV)

Relator: C. Ricardo Torres

Revisor: C. Domingos Dissei

Processo: TC/004573/2015 – Representação

Interessados: - Deputada Federal Mara Gabrilli - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)

Objeto: Representação interposta em face dos Editais de Concorrência 001/2015, 002/2015 e 003/2015, cujo objeto é a Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo (JT)

Relator: C. Ricardo Torres

Revisor: C. Domingos Dissei

Processo: TC/004600/2018 – Representação

Interessados: - Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais - Fetram - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)

Objeto: Representação interposta em face dos Editais de Concorrência 001/2015, 002/2015 e 003/2015, cujo objeto é a delegação por concessão da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros (FHMC).

Relator: C. Ricardo Torres

Revisor: C. Domingos Dissei

Processo: TC/009351/2018 – Representação

Interessados: - Ministério Público do Estado de São Paulo - Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)

Objeto: Representação interposta por meio da qual são requisitadas informações acerca do saneamento pela Prefeitura Municipal das impugnações constantes dos itens 17, das irregularidades, e 29, dos 71 apontamentos de irregularidades/ impropriedades desse Tribunal, relativas à concessão do transporte público coletivo na cidade de São Paulo.

Relator: C. Ricardo Torres

Revisor: C. Domingos Dissei

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste E. Pleno o conjunto de processos englobados cujos objetos são Representações (TC/000876/2019; TC/000116/2019; TC/002313/2018; TC/003939/2015; TC/004010/2016; TC/004152/2015; TC/004153/2015; TC/004154/2015; TC/004155/2015; TC/004372/2018; TC/004429/2018; TC/004458/2018; TC/004459/2018; TC/004460/2018; TC/004465/2018; TC/004491/2018; TC/004525/2015; TC/004573/2015; TC/004600/2018 e; TC/009351/2018), Inspeção (TC/002845/2015) e Denúncia (TC/000198/2019), todos interpostos em face dos Editais de Concorrência 001/SMT/2015, 002/SMT/2015 e 003/SMT/2015, cujas matérias eram a concessão da prestação e exploração do serviço de transporte coletivo público de passageiros na cidade de São Paulo.

O Edital da Concorrência 003/2015-SMT-GAB foi lançado simultaneamente com dois outros Editais – o Edital da Concorrência 001/2015-SMT-GAB e o Edital da Concorrência 002/2015-SMT-GAB, que tratam do mesmo serviço, sendo o primeiro deles voltado para o grupo estrutural e o segundo, para o grupo local de articulação regional.

A Especializada realizou o Acompanhamento dos Editais das Concorrências nº 001/2015 (Estrutural), nº 002/2015 (Local de Articulação Regional) e nº 003/2015 (Local de Distribuição), respectivamente, nos autos dos **TCs 003825/2015, 003826/2015 e 003830/2015**, com o objetivo de verificar a regularidade dos instrumentos convocatórios quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito.

Neste âmbito, as áreas técnicas deste Tribunal concluíram que a Origem não atendeu, em sua totalidade, as condicionantes impostas pelo E. Pleno, o que implica, por consequência, na irregularidade dos Editais da Concorrência respectivos. Não obstante, o objeto do bloco processual referido é alheio ao tratado no presente julgamento.

Por meio de despacho datado de 14 de julho de 2023, tendo em vista os requisitos do art. 101, VI, do RITCM e a identidade dos objetos, procedeu-se à reorganização para formação do bloco processual englobado com os respectivos: TC 0116/2019, 0198/2019, 0876/2019, 02313/2018, 02845/2015, 03939/2015, 04010/2016, 04152/2015, 04153/2014, 04154/2015, 04155/2015, 04372/2018, 04429/2018, 04458/2018, 04459/2018, 04460/2018, 04465/2018, 04491/2018, 04525/2015, 04573/2015, 04600/2018, 09351/2018.

Em sede do **TC 0876/2019**, alegou o representante, em suma, que, havia diferenciação dos objetos licitados em 2015 em relação ao certame de 2018; que a SMT não atendeu as seguintes determinações deste E. Tribunal:

- 4.15. Excluir do cálculo do FU a previsão de horas extras e de desperdício de escala;
- 4.18. Exclusão dos itens 1.1.4 a 1.1.6 do edital, que serão objetos de concessão própria;
- 4.19. Exclusão do item 1.7, pois os serviços de tecnologia que envolvem planejamento, operação, regulação e monitoramento do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros são responsabilidade
- 4.33. Exclusão dos itens 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6. O objeto carece de detalhamento para a sua adequada execução;
- 4.34. Exclusão dos itens 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6. Objeto de administração, operação, manutenção, vigilância e conservação dos terminais não está delimitado;
- 4.38. Definição das penalidades contratuais a que se sujeita o fundo de investimento, sua modelagem e constituição;
- 4.42. Exigência de publicação das demonstrações contábeis das concessionárias e integrantes de consórcio;
- 4.46. Exclusão dos itens 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6. Os quantitativos para determinação da remuneração dos serviços de administração, operação, limpeza e manutenção dos terminais e estações não estão suficientemente justificados;
- 4.47. Exclusão dos itens 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6. Não ficaram evidenciados estudos com a avaliação de dos valores de mercado para exploração das atividades econômicas acessórias;
- 4.48. Exclusão dos itens 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6. Existem indefinições no processo de apuração SMD;
- 4.59. Inclusão de um capítulo no Anexo VII, com a descrição dos dados disponíveis no sistema, ao perfil de acesso de cada tipo de dado, e às práticas de segurança a serem adotadas;
- 4.65. Incluir previsão contratual para o início dos serviços relacionados ao SMGO;
- 4.79. Efetivação das alterações anunciadas pela SMT. Recomendamos que se determine a inclusão da obrigatoriedade na utilização do SMGO para gestão operacional da frota pelos concessionários;
- 4.49. Não há justificativa para os critérios utilizados na definição dos preços envolvidos na pesquisa de preços.

Ainda, alegou que a SMT não atendeu as seguintes recomendações da Auditoria e apresentou os seguintes possíveis vícios licitatórios:

- 4.11. Ajustar a metodologia de remuneração para incentivar redução de custos operacionais em benefício aos usuários;
- 4.16. O aumento da frota operacional equivalente, acima da frota equivalente inicialmente prevista, atua como multiplicador da demanda realizada,

incentivando os operadores a aumentarem o investimento em frota, sem contrapartida a aumentos de demanda;

4.32. Adequar a forma de execução contratual em relação aos parâmetros adotados para fins de remuneração; e da SPTrans;

4.35. Os índices contábeis adotados para qualificação econômico-financeira não asseguram a adequada demonstração da capacidade financeira do licitante;

4.52. A TJLP utilizada no Custo de Capital de Terceiros deve ser obtida a partir da média histórica dos índices disponibilizados pelo BNDES;

4.55. Corrigir as alterações nas variáveis FDF, ICVR e Avaliação do IOJ, pois deduzem valores insignificantes na remuneração final do operador;

4.56. A equação remuneratória proposta no Anexo 4.5 propicia deduções irrelevantes na remuneração mensal a ser paga;

4.57. No cenário de atribuição de nota máxima para o IQ, o ID perde seu efeito, sobretudo quanto ao Fator de Disponibilidade de Frota;

4.73. Retirada da parcela de produtividade do operador na fórmula de remuneração final;

4.77. Mensurar os custos referentes à taxa de administração a partir da apropriação direta das despesas efetivamente incorridas;

4.80. O Edital carece de itens que assegurem um padrão mínimo de qualidade de software;

4.82. O Edital precisa ser aperfeiçoado quanto às condições para a atualização dos equipamentos e softwares embarcados;

4.84. A SMT/SPTrans deve informar e justificar a existência de linhas que apresentam acréscimo na extensão da viagem para um mesmo TP/TS com acréscimo de baldeações;

4.86. A Administração deve reavaliar os enquadramentos adotados para fins de aplicação das multas contratuais, em relação aos seguintes itens: AF-1-03; AF-1M04; AF-1-06; AF-1-07; AF-L08; e AF-1V117;

4.89. Que a SMT elabore e divulgue documento com a consolidação das alterações efetuadas;

4.27 - No há justificativa técnica no processo administrativo para a escolha do capital social mínimo em detrimento do patrimônio líquido mínimo;

4.51. Saneamento dos problemas na pesquisa de preços realizada para os datacenters;

4.53. Consideramos no justificado o cálculo do valor da Parcela P1 (R\$ 42,96/veículo/hora);

4.70. Justificar os índices de consumo adotados como referência na modelagem dos custos variáveis do sistema.

V – Da ausência de planejamento adequado e dos diversos vícios existentes no processo licitatório:

5.1. DA INVIABILIDADE ECONÔMICA DA PRESENTE CONCESSÃO:

5.1.1. Da violação aos art. 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, art. 29, do Decreto Municipal nº 44.279/2003, e art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000 - Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

5.1.2. Das inconsistências em relação aos elementos de implementação e avaliação da exploração das receitas acessórias;

5.1.3. Das inconsistências existentes nas metragens do Anexo VI;

5.1.4. Da dispensa de desapropriação dos imóveis utilizados como garagem pela Municipalidade em razão da possibilidade de locação das propriedades;

5.1.5. Das inconsistências constantes nas normas de Intelligent Transportation Systems ("ITS");

5.1.6. Da omissão do Poder Concedente quanto a regra que será utilizada para calcular os custos da frota inicial;

- 5.1.7. Da omissão quanto a tecnologia que será utilizada para remissão de emissão de poluentes;
- 5.1.8. Da duplicidade e subjetividade dos índices de Qualidade;
- 5.1.9. Da duplicidade presente no cálculo da remuneração;
- 5.1.10. Do prejudicial impacto em até 20% do IQDT (Indicadores de Qualidade e Desempenho dos Terminais) no valor de Remuneração Mensal pela operação dos terminais e estações de transferências;
- 5.1.11. Da quilometragem ociosa e seus reflexos na apresentação de proposta comercial;
- 5.1.12. Das demais irregularidades da TIR;
- 5.1.13. Da injustificada inclusão do nono lote de serviços;
- 5.1.14. Dos investimentos no sistema de bilhetagem eletrônica;
- 5.1.15. Das demais irregularidades constantes nos Editais.
- 5.2. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO ÂMBITO DOS EDITAIS:**
 - 5.2.1. Da inadequação do índice de Liquidez Seca;
 - 5.2.2 Da omissão quanto a garantia de proposta — Arbitrariedade do ato;
 - 5.2.3 Do grave descompasso de projeções de duração do período de concessão;
 - 5.2.4 Da ausência de elementos mínimos para a caracterização dos objetos licitados;
 - 5.2.5 Da não diferenciação da frota para fins de utilização de cobradores, e da inadequação quanto à sua utilização;
 - 5.2.6 Da violação aos art. 170, IV, da Constituição Federal de 1988; e art. 2º, da Lei Federal nº 8.987/1995 - ilegalidade na previsão editalícia por determinar a priorização de mão-de-obra já utilizada no Sistema de Transporte Público;
 - 5.2.7 Da falta de precisão nas planilhas ou pesquisas de preços que expressam a composição detalhada de todos os custos unitários da concessão;
 - 5.2.8 Da abusividade no prazo de entrega do documento de comprovação da disponibilidade da frota operacional;
- 5.3 DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS MINUTAS CONTRATUAIS:**
 - 5.3.1 Da ilegalidade no prazo estabelecido para a Concessionária realizar pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro violação ao art. 192 do Código Civil - Cláusula 9.13. do Anexo 8-A;
 - 5.3.2 Da não especificação da reversibilidade dos bens;
 - 5.3.2.1 Da ilegalidade da ausência de especificação objetiva e exauriente acerca dos bens que serão revertidos - planejamento inadequado - Cláusulas 21 dos Anexos 8-A dos Editais do Grupo Estrutural (nº 001/2015), e Articulação Regional (nº 002/2015);
 - 5.3.2.2 Da ilegalidade da previsão de que o cálculo da indenização devida à Contratada apenas será realizado após a reversão de bens - Violação ao art. 35, §42, da Lei Federal nº 28.987/1995;
 - 5.3.2.3 Do não pagamento de indenizações pelo Poder Concedente em relação aos investimentos assumidos pela Concessionária — violação ao art. 36 da Lei Federal nº 8.987/1995;
 - 5.3.3 Da ausência de previsão contratual quanto aos meios pelos quais os usuários poderão exercer seus direitos, bem como os termos em que devem ser cumpridas as obrigações;
 - 5.3.4 Da não previsão de valor referente a implementação de Compliance nas parcelas de remuneração;
 - 5.3.5 Da duplicidade de penalidades.
- VI. Da impossibilidade**

VII. Da indevida previsão de constituição de fundos de investimentos.

VIII. Do dever de legalidade da Administração Pública e da necessidade de alteração do Edital. e de formulação de propostas comerciais

No **TC 00116/2019**, por sua vez, o representante alegou os seguintes descumprimentos de determinações e recomendações por parte da Origem:

4.15 - Excluir do cálculo do FU a previsão de horas extras e de desperdício de escala.

4.18 - Exclusão dos itens 1.1.4 a 1.1.6 do edital, que serão objetos de concessão própria.

4.19 - Exclusão do item 1.7, pois os serviços de tecnologia que envolvem planejamento, operação, regulação e monitoramento do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros são responsabilidade da SPTrans.

4.33 - Exclusão dos itens 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6. O objeto carece de detalhamento para a sua adequada execução.

4.34 - Exclusão dos itens 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6. Objeto de administração, operação, manutenção, vigilância e conservação dos terminais não está delimitado.

4.38 - Definição das penalidades contratuais a que se sujeita o fundo de investimento, sua modelagem e constituição.

4.42 - Exigência de publicação das demonstrações contábeis das concessionárias e integrantes de consórcio.

4.46 Exclusão dos itens 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6. Os quantitativos para determinação da remuneração dos serviços de administração, operação, limpeza e manutenção dos terminais e estações não estão suficientemente justificados.

4.47 - Exclusão dos itens 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6. Não ficaram evidenciados estudos com a avaliação de dos valores de mercado para exploração das atividades econômicas acessórias.

4.48 - Exclusão dos itens 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6. Existem indefinições no processo de apuração SMD.

4.59 - Inclusão de um capítulo no Anexo VII, com a descrição dos dados disponíveis no sistema, ao perfil de acesso de cada tipo de dado, e às práticas de segurança a serem adotadas.

4.65 - Incluir previsão contratual para o início dos serviços relacionados ao SMGO.

4.79 - Efetivação das alterações anunciadas pela SMT. Recomendamos que se determine a inclusão da obrigatoriedade na utilização do SMGO para gestão operacional da frota pelos concessionários.

4.49 - Não há justificativa para os critérios utilizados na definição dos preços envolvidos na pesquisa de preços.

Recomendações:

4.11 - Ajustar a metodologia de remuneração para incentivar redução de custos operacionais em benefício aos usuários.

4.16 - O aumento da frota operacional equivalente, acima da frota equivalente inicialmente prevista, atua como multiplicador da demanda realizada, incentivando os operadores a aumentarem o investimento em frota, sem contrapartida a aumentos de demanda.

4.32 - Adequar a forma de execução contratual em relação aos parâmetros adotados para fins de remuneração.

- 4.35 - Os índices contábeis adotados para qualificação econômico-financeira não asseguram a adequada demonstração da capacidade financeira do licitante.
- 4.52 - A TJLP utilizada no Custo de Capital de Terceiros deve ser obtida a partir da média histórica dos índices disponibilizados pelo BNDES.
- 4.55 - Corrigir as alterações nas variáveis FDF, ICVr e Avaliação do IOj, pois deduzem valores insignificantes na remuneração final do operador.
- 4.56 - A equação remuneratória proposta no Anexo 4.5 propicia deduções irrelevantes na remuneração mensal a ser paga.
- 4.57 - No cenário de atribuição de nota máxima para o IO., o ID perde seu efeito, sobretudo quanto ao Fator de Disponibilidade de Frota.
- 4.73 - Retirada da parcela de produtividade do operador na fórmula de remuneração final.
- 4.77 - Mensurar os custos referentes à taxa de administração a partir da apropriação direta das despesas efetivamente incorridas.
- 4.80 - O Edital carece de itens que assegurem um padrão mínimo de qualidade de software.
- 4.82 - O Edital precisa ser aperfeiçoado quanto às condições para a atualização dos equipamentos e softwares embarcados.
- 4.84 - A SMT/SPTtrans deve informar e justificar a existência de linhas que apresentam acréscimo na extensão da viagem para um mesmo TP/TS com acréscimo de baldeações.
- 4.86 - A Administração deve reavaliar os enquadramentos adotados para fins de aplicação das multas contratuais, em relação aos seguintes itens: AF-1-03; AF-1M04; AF-1-06; AF-1-07; AF-L08; e AF-1V117.
- 4.89 - Que a SMT elabore e divulgue documento com a consolidação das alterações efetuadas. 4.27 - No há justificativa técnica no processo administrativo para a escolha do capital social mínimo em detrimento do patrimônio líquido mínimo.
- 4.51 - Saneamento dos problemas na pesquisa de preços realizada para os datacenters.
- 4.53 - Consideramos no justificado o cálculo do valor da Parcela P1 (R\$ 42,96/veículo/hora).
- 4.70 - Justificar os índices de consumo adotados como referência na modelagem dos custos variáveis do sistema.

O **TC 00198/2018** se trata de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas sobre supostas irregularidades na participação da empresa Imperial Transportes Urbanos na licitação do transporte coletivo realizado pela Prefeitura de São Paulo.

Em síntese, alega o Representante que a empresa Imperial Transportes está impedida de apresentar proposta para o Lote D7 do Subsistema de Distribuição Local, pois não cumpre os requisitos básicos previstos no edital, tais como: idade da frota, qualificação técnica, acúmulo de multas contratuais, débitos trabalhistas, alto índice de

descumprimento de viagens e ausência de integralização de capital social.

O **TC/002313/2018** se trata de representação solicitando a análise de pontos da minuta dos editais postos à Consulta Pública.

Inicialmente, a Representante alega que as minutas dos editais suscitam dúvidas e fortes indícios de irregularidades, com direcionamento às empresas que já operam no Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros (SMTc), tratando dos seguintes pontos: a) Prazo da Consulta Pública; b) Competitividade prejudicada; c) Prazo extenso; e d) Remuneração e receitas acessórias.

O **TC/002845/2015** instaurou inspeção com os seguintes procedimentos:

- Obtenção, na página da SMT na internet, dos editais e anexos referentes às Consultas Públicas – Grupo Estrutural, Grupo Local de Articulação e Grupo Local de Distribuição – da Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.
- Consulta e análise dos editais e anexos.
- Pedido de esclarecimento quanto ao Ato do Poder Concedente justificando a conveniência da outorga.
- Consulta aos autos dos PA's: 2015-0.051.573-2, 2015-0.051.569-4, 2015-0.051.567-8.
- Verificação do atendimento às determinações do v. Acórdão exarado no TC nº 72.001.258/03-12.

O **TC 3939/2015**, por sua vez, trata de representação cujas alegações acerca dos editais que seguem:

- a) O modelo de menor tarifa, sem o pagamento de qualquer outorga não é usual.
- b) As empresas não realizarão nenhum investimento de imediato.
- c) Haverá a “entrega” da gestão dos terminais, podendo seu detentor decidir a tecnologia e serviços que serão contratados, onde gastos duvidosos com software e despesas poderão ocorrer.
- d) A nova frota deverá ter ar condicionado e novos equipamentos de tecnologia embarcada, entretanto, não há garantias de que estes

investimentos serão realizados, pois, há muitas dúvidas e pontos nebulosos no edital, bem como seus anexos

e) As multas por descumprimento de itens previstos nos contratos são irrisórias. (sugestão 2).

f) Afirma que itens como o 3.14 do edital são muito vagos e que vão deixar mais inseguros investidores de fora do sistema.

g) Não há garantias de que empresários de outros estados ou países conseguirão contratar garagens para os ônibus. O edital não define o valor de locação das garagens (cita apenas supostos custos de locação) e nem garante que a PMSP efetivamente disponibilizará garagens para novos operadores, pois os terrenos dependem de desapropriação e esse é um processo demorado que depende de recursos.

h) Favorecimento na especificação das carrocerias para a nova frota que será adotada a partir da nova operação.

i) O edital como um todo é nebuloso, pois exige investimentos imprecisos e, uma vez novas tecnologias implantadas, não transfere a responsabilidade pelas manutenções para as empresas.

j) As garantias apresentadas pelos empresários são muito pequenas de acordo com o faturamento que passará pelas mãos dos operadores.

k) As planilhas de investimento estão malfeitas e subestimadas para reduzir o investimento inicial dos atuais operadores do sistema.

l) Não se estabeleceu prazo para implantação e conclusão da frota com ar condicionado.

m) Transcreve reportagem a respeito da ampliação do valor pago a título de subsídios as empresas de ônibus e afirma que a SPtrans e a PMSP são reféns de relatórios que são gerados pelos operadores de ônibus e que tais relatórios não são consistentes, conforme denúncias.

n) Afirma que o novo edital pretende manter esse modelo de controle, o que seria muito responsabilidade a cargo dos próprios operadores.

o) Alega, ainda, que a única certificação exigida é a ANATEL.

No TC 04010/2016, o Representante relatou o quanto

segue:

O processo de homologação ora representado se encontra intrinsecamente relacionado ao processo de licitação da concessão de transporte público coletivo municipal, suspenso por este Tribunal no âmbito dos TCs 3.825/15-45, 3.826/15-08 e 3.830/1585.

O processo de homologação, ora representado, se utiliza de idênticas premissas àquelas especificadas no Anexo 7-A dos Editais de Concorrência Pública 001 a 003/2015-SMT-GAB.

Em razão da utilização de premissas equivocadas e incompatíveis com o sistema atual, o processo de homologação contém diversas falhas e inconsistências técnicas, que tornarão as alterações propostas no sistema inócuas. Em razão das referidas falhas técnicas, haverá incompatibilidade entre sistemas e falhas de segurança que poderão acarretar graves prejuízos aos usuários, operadoras e ao interesse público em geral.

Cerca de 25% dos equipamentos instalados na frota das atuais Concessionárias deverão ser, imediatamente, substituídos pela nova tecnologia embarcada.

As novas funcionalidades dos equipamentos embarcados encarecerão em até cinco vezes o valor do equipamento a ser adquirido pelas Concessionárias.

O prazo para amortização dos investimentos realizados pelas Concessionárias, conforme previsão da SPTrans, será superior ao saldo restante da atual Concessão.

Em razão da não amortização de todos os investimentos, a PMSP deverá, nos termos do art. 35, parágrafo 4 da Lei Federal 8.987/95, e do art. 34, parágrafo 2, do Decreto Municipal 42.736/02, indenizar as atuais Concessionárias, em evitável prejuízo ao Erário.

A suspensão do processo de homologação não acarretará prejuízos à continuidade da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, e nem ao sistema de bilhetagem atualmente em operação.

A divulgação do término do processo de homologação das tecnologias embarcadas, em 15 de junho de 2016, acarretará prejuízo ao Erário.

O **TC 04152/2015** tem como fundamentos da representação apresentada as seguintes alegações acerca dos Editais guerreados:

- a) Insuficiência de realização de audiências públicas;
- b) Da irrazoabilidade de lapso temporal para elaboração de propostas;
- c) Omissões do edital: Anexo 9.3 (estudo de viabilidade econômico-financeira)
- d) Das garagens privadas;
- e) Custos desconsiderados pelo Anexo 9.3 (estudo de viabilidade econômico-financeira);
- f) Da operação dos terminais;
- g) Dos custos adicionais da concessão;
- h) Dos investimentos para implantação do Centro de Controle Operacional (CCO);
- i) Das penalidades e multas contratuais;
- j) Reversibilidade dos bens;
- k) Das disposições do item 9.5.5 - da minuta do contrato - indevidas restrições das hipóteses de reequilíbrio;
- l) Da desapropriação das garagens privadas;
- m) Garagens públicas e garagens privadas;
- n) Da remuneração mensal dos equipamentos de transferência (terminais e estações);
- o) Dos itens 9.5.11 e 9.5.15 (da minuta do contrato) e o equilíbrio econômico-financeiro do negócio;
- p) Das ilegalidades do decreto 56.232/2015 - que exorbitou o poder regulamentar;
- q) Da alteração superveniente de cláusulas editalícias pelo poder público após publicação oficial do instrumento convocatório;

A Representação em domínio do **TC 04153/2015** é embasada pelas respectivas alegações em face dos instrumentos combatidos:

- a) Insuficiência de realização de audiências públicas;

- b) Da irrazoabilidade de lapso temporal para elaboração de propostas;
- c) Omissões do edital: Anexo 9.3 (estudo de viabilidade econômico-financeira)
- d) Das garagens privadas;
- e) Custos desconsiderados pelo Anexo 9.3 (estudo de viabilidade econômico-financeira);
- f) Da operação dos terminais;
- g) Dos custos adicionais da concessão;
- h) Dos investimentos para implantação do Centro de Controle Operacional (CCO);
- i) Das penalidades e multas contratuais;
- j) Reversibilidade dos bens;
- k) Das disposições do item 9.5.5 - da minuta do contrato - indevidas restrições das hipóteses de reequilíbrio;
- l) Da desapropriação das garagens privadas;
- m) Garagens públicas e garagens privadas;
- n) Da remuneração mensal dos equipamentos de transferência (terminais e estações);
- o) Dos itens 9.5.11 e 9.5.15 (da minuta do contrato) e o equilíbrio econômico-financeiro do negócio;
- p) Das ilegalidades do decreto 56.232/2015 - que exorbitou o poder regulamentar;
- q) Da alteração superveniente de cláusulas editalícias pelo poder público após publicação oficial do instrumento convocatório;

Os TC 04154/2015 e TC 04155/2015 se tratam de Representações imbuídas dos seguintes tópicos problematizados:

- a) Insuficiência de realização de audiências públicas;
- b) Da irrazoabilidade de lapso temporal para elaboração de propostas;
- c) Omissões do edital: Anexo 9.3 (estudo de viabilidade econômico-financeira);
- d) Das garagens privadas;
- e) Custos desconsiderados pelo Anexo 9.3 (estudo de viabilidade econômico-financeira);
- f) Da operação dos terminais;
- g) Dos custos adicionais da concessão;
- h) Do serviço Atende;
- i) Dos investimentos para implantação do Centro de Controle Operacional (CCO);
- j) Das penalidades e multas contratuais;
- k) Reversibilidade dos bens;
- l) Das disposições do item 9.5.5 - da minuta do contrato - indevidas restrições das hipóteses de reequilíbrio;
- m) Da desapropriação das garagens privadas;
- n) Garagens públicas e garagens privadas;
- o) Da remuneração mensal dos equipamentos de transferência (terminais e estações);
- p) Dos itens 9.5.11 e 9.5.15 (da minuta do contrato) e o equilíbrio econômico-financeiro do negócio;
- q) Das ilegalidades do decreto 56.232/2015 - que exorbitou o poder regulamentar;

r) Da alteração superveniente de cláusulas editalícias pelo poder público após publicação oficial do instrumento convocatório.

No **TC 04372/2018** o Representante alega que os estudos de viabilidade da licitação não trouxeram elementos suficientes para viabilizar a proposta por qualquer interessado, como os citados a seguir:

- O estudo de viabilidade não contemplou a fase de transição, com aquisição e venda de inúmeros veículos ao longo dos primeiros anos;
- Inadequada elevação de 5,8% da demanda entre a Consulta Pública e versão definitiva do Edital sem justificativa ou comprovação técnica;
- Inadequada elevação da remuneração em 7% entre o edital de Consulta Pública e o Edital atual, demonstrando a existência de situação antieconômica na rede projetada;
- O estudo de viabilidade não está adequado por não considerar o desperdício de escala da equipe operacional individualizada por lote, podendo gerar remuneração excessiva em alguns lotes;
- O estudo de viabilidade está inadequado por falta de comprovação do cálculo do desperdício de escalado sistema e de cada lote;
- O estudo de viabilidade está inadequado por considerar alíquota de 15% de IR e CSLL na venda de ativos, ao invés de 34%.
- Os estudos técnicos estão inadequados em decorrência da falta de apresentação de dados detalhados e estudos técnicos para alocação da demanda nas linhas, impedindo a correta mensuração de risco por parte das licitantes que desconhecem o sistema atual;
- Houve criação de rede sobreposta criando situação antieconômica e elevando o risco de aumento de custos do sistema, desnecessários ao longo da concessão.

O **TC 04429/2018** trata de uma Representação cujas respectivas alegações foram consideradas procedentes em primeira análise, datada de 2018, pela Coordenadoria V (peça 16):

- 2.1. Da ausência de planejamento adequado da licitação
- 2.2. Da inviabilidade econômica da presente concessão
- 2.3. Da violação aos art. 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279 e art. 17 da Lei Complementar nº 101/200 – Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.
- 2.4. Das inconsistências em relação aos elementos de avaliação da exploração das receitas acessórias.
- 2.5. Da ilegal possibilidade de exclusão de parcela do objeto sem o correspondente reequilíbrio contratual.
- 2.7. Do inadequado cálculo da Taxa Interna de Retorno (TIR).
- 2.8. Das inconsistências existentes na Memória de Cálculo do Anexo IV – Política Tarifária e Remuneração.
- 2.9. Das inconsistências constantes nas normas de Intelligent Transportation Systems (ITS).
- 2.10. Da não remuneração dos veículos guinchos na fase de transição.

- 2.12. Da omissão do Poder Concedente quanto à regra que será utilizada para calcular o custo da frota inicial.
- 2.21. Da ausência de elementos mínimos para a caracterização dos objetos licitados.
- 2.25. Da falta de precisão nas planilhas ou pesquisas de preços que expressam a composição detalhada de todos os custos unitários de concessão.
- 2.32. Da impossibilidade de apresentação de propostas comerciais

No **TC 04458/2018** o Representante fez alegações acerca dos seguintes tópicos relacionados a possíveis irregularidades dos objetos:

- 2.1. Objeto impreciso – infringência ao art. 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93 – serviços complementares.
- 2.2. Ausência de documento essencial – infringência ao art. 29, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 – referente à regularidade fiscal Estadual.
- 2.3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – infringência ao princípio constitucional do contraditório.

No **TC 04459/2018** a Representação se resumiu aos seguintes tópicos apresentados:

- 2.1. Da Nulidade do Edital
- 2.2. Quanto à constituição de uma SPE
- 2.3. Da contratação da tecnologia para o SMGO sem licitação.
- 2.4. Da subjetividade e falta de coerência do Anexo VII – AVL e Sistema de Monitoramento (SMGO).

Em sede do **TC 04460/2019**, as alegações do Representante se concentram nos assuntos:

- 2.1. Remuneração pelos serviços prestados.
- 2.2. Contratação de empresa de tecnologia do sistema – Anexo VII – Caderno III.
- 2.3. Amortização dos investimentos em terminais.

O **TC 04465/2018** trata de Representação cujos focos são:

- 2.1. Do equívoco e da inadequação na obrigatoriedade das concessionárias de se organizarem em uma única pessoa jurídica - SPE.
- 2.2. Do equívoco nos critérios de desapropriação.

O **TC 04525/2015** versa sobre os seguintes assuntos em sede de Representação:

- a) Da divisão das licitações em 3 Editais.
- b) Da disponibilização das Garagens.
- c) Da Sociedade de Propósito Específico (SPE).
- d) Da Pessoa Jurídica Organizada pelas Concessionárias.
- e) Do Projeto de Planejamento Operacional – definição dos tipos de veículos para as linhas da Rede Licitada.
- f) Do prazo da visita técnica e de pedido de esclarecimento.
- g) Do prazo do Edital

O **TC 04573/2015** concentra os fundamentos da Representação na (i) possível redução da frota atual disponível; (ii) concentração do serviço de transporte público.

A Representação sediada no **TC 04600/2018** aponta os seguintes possíveis problemas nos editais enfrentados:

- 2.1. Da inconstitucionalidade e ilegalidade da pretendida SPE.
- 2.2. Carência de Planejamento.
- 2.3. Outras irregularidades
- 2.4. Da duplicidade e subjetividade dos Índices de Qualidade
- 2.5. Ausência de critério quanto à reversibilidade dos bens

O Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) inaugurou Representação sob o **TC 09351/2018**, por meio da qual requisitou informações acerca do saneamento pela Prefeitura Municipal das impugnações constantes dos apontamentos de irregularidades por parte deste E. Tribunal relativas à concessão do transporte público coletivo na cidade de São Paulo.

As referidas licitações foram lançadas em outubro de 2015. Em novembro de 2015, foram suspensas e, em junho de 2016, tiveram a sua retomada autorizada pelo Egrégio Plenário com 14 condicionantes.

Em abril de 2018, ou seja, quase dois anos após a autorização da sua retomada, os Editais reformulados das referidas Concorrências foram publicados, e, conforme destacado pela SFC, com significativas alterações, tanto em relação ao instrumentos lançados em 2015, quanto em relação às próprias minutas disponibilizadas na consulta pública realizada em dezembro de 2017.

Após diversas modificações por parte da Origem, este Tribunal autorizou a retomada dos respectivos certames, Editais de Concorrência nº 01/2015, nº 02/2015 e nº 03/2015, na 3.008ª Sessão Ordinária, em 24/10/2018, restando a ressalva de que a matéria seria submetida à nova apreciação do Plenário, antes da assinatura dos Contratos.

Após análise do edital reformulado e publicado em 06/12/2018, o Tribunal resolveu pelo prosseguimento do certame – até a sua homologação – requisitando à Origem justificativas sobre pontos pendentes.

As liminares antes concedidas no âmbito do Poder Judiciário foram revogadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando, também naquele Poder, inexistentes quaisquer óbices ao seguimento da licitação.

A presente licitação seguiu até a sua homologação sem intercorrências e com o acompanhamento deste E. Tribunal, nos autos do TC 004904/2019, instaurado para tal finalidade, conforme r. decisão publicada em 29 de março de 2019 no DOC. Em maio de 2019, os ajustes foram assinados.

Concluíram as áreas técnicas, comumente aos processos relacionados, pela prejudicialidade de concessão de medida cautelar, tendo em vista o determinado nos autos do TC 003825/2015, em decisão plenária que autorizou a assinatura dos contratos com as empresas vencedoras das disputas licitatórias e, por fim, reiterou os apontamentos realizados pela auditoria, reconhecendo a superação das alegações haja vista a homologação e adjudicação do objeto do certame, bem como o início do processo de contratação, devidamente autorizado.

No mesmo sentido, a PFM pleiteou, na sequência, o reconhecimento da perda de objeto pelos motivos acima expostos.

A Secretaria Geral, por fim, apresentou e reiterou as razões expostas pela AJCE e pela PFM, entendendo pela perda de objeto das Representações, Inspeção e Denúncia, respectivamente, no TC/000876/2019 às peças 67 e 68; às peças 46 e 47 no TC/000116/2019; TC/002313/2018 às peças 30 e 31; TC/003939/2015 às peças 10 e 11; TC/004010/2016 às peças 15 e 16; TC/004152/2015 às peças 10 e 11; TC/004153/2015 às peças 10 e 11; TC/004154/2015 às peças 11 e 12; TC/004155/2015 às peças 10 e 11; TC/004372/2018 às peças 42 e 43; TC/004429/2018 às peças 41 e 42; TC/004458/2018 às peças 31 e 32; TC/004459/2018 às peças 37 e 38; TC/004460/2018 às peças 31 e 32; TC/004465/2018 às peças 31 e 32; TC/004491/2018 às peças 31 e 32; TC/004525/2015 às peças 10 e 11; TC/004573/2015 às peças 09 e 10; TC/004600/2018 às peças 31 e 32; e TC/009351/2018 às peças 33 e 34; TC/002845/2015 à peça 11; e TC/000198/2019 às peças 33 e 34; uma vez que homologados e adjudicados os objetos do certame e iniciado o processo de contratação sob a formatação repaginada a que se relaciona ao acompanhamento es sede do TC/004904/2019.

É o relatório. Passa-se ao voto.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o objeto dos TCs em julgamento, quais sejam os Editais de Concorrência SMT 001/2015, 002/2015 e 003/2015, cuja matéria é a Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo.

2. Constata-se que o texto editalício sofreu diversas alterações mediante o acompanhamento deste Tribunal, contando com retomada condicionada posterior à suspensão, tendo em vista a versão republicada no ano de 2018.

3. Não obstante, verifica-se que houve a homologação e a adjudicação do objeto do certame em sede do TC 004904/2019, conforme decisão publicada em 29 de março de 2019 no DOC, bem como se iniciou o processo de contratação respectivo, com o devido respaldo deste E. Tribunal em diferentes julgamentos.

4. No mesmo sentido, diversos temas contidos nos objetos dos presentes feitos, por estarem abarcados na análise realizada no Relatório de Acompanhamento de Edital e nas duas manifestações subsequentes, nos TCs 3825/15, 3826/15 e 3830/15, já foram apreciados pelo Pleno quando da decisão pela retomada do certame na 3.008ª Sessão Ordinária, em 24/10/2018.

5. Humberto Theodoro Júnior, relativamente à extinção do processo por perda de objeto, profere a seguinte definição:

Uma hipótese frequente é a de extinção do processo que se instaurou com observância de todas as condições da ação, mas que, por fato superveniente, sobre perda do respectivo objeto¹.

6. Subsequentemente, em caráter mais aprofundado, restaram especificados pelo autor os termos abaixo:

Usa-se o argumento da *perda de objeto* para extinguir o processo ou o recurso, sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito. É o que se passa, por exemplo, com a ação de cobrança diante do pagamento voluntário da dívida antes da sentença, ou com o agravo manejado contra o indeferimento de uma prova, depois que o agravante saiu vitorioso na sentença de mérito transitada em julgado.

Na verdade, o que ocorre nesses casos e em tantos outros similares é o desaparecimento do *interesse*, já que a parte não teria mais necessidade da medida postulada para sustentar a situação de vantagem que pretendia preservar ou recuperar, por seu intermédio.

Contudo, é bom lembrar que a perda de objeto não decorre simplesmente do julgamento definitivo do mérito após a interposição do agravo ou de outro remédio impugnativo contra a decisão interlocutória. O interesse somente desaparece quando realmente não mais possa a parte extrair utilidade alguma da medida processual pendente de julgamento².

7. Verifica-se, portanto, que a perda de objeto se configura pelo exaurimento do interesse de agir carregado por uma das partes atuantes no processo, cuja consumação advém da impossibilidade de extração de qualquer utilidade proveniente de certa medida processual.

8. Sob uma ótica mais detalhada, a Doutrina³ administrativista é mais minuciosa ao diferenciar os fatos supervenientes que convolam o objeto pessoal em extinção: (i)

¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Volume I. Grupo Gen. 65ª edição. 2024. Página 297.

² JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Volume I. Grupo Gen. 65ª edição. 2024. Página 953.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo administrativo federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007. Página 263/264.

impossibilidade; (ii) inutilidade; e (iii) prejudicialidade.

9. A **impossibilidade** da decisão final, proveniente de sua inviabilidade, divide-se em impossibilidade material e impossibilidade física, como se vê a seguir⁴:

Vamos supor que o particular esteja participando de procedimento licitatório para obter concessão de uso de bem público, contudo, posteriormente, o local é alvo de incêndio que destrói completamente as instalações, então, pode-se extinguir o processo licitatório por fato que torna materialmente impossível a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor.

Também é possível que o particular tenha solicitado licença ou autorização para desempenhar certa atividade que posteriormente a lei considera ilícita e, portanto, proibida. Neste caso, o objeto tornou-se juridicamente impossível. Como, por exemplo, procedimento de expedição de alvará de funcionamento de estabelecimento que promove jogos de azar, sendo que, posteriormente, o governo edita lei que passa a considerar a atividade ilegal, ou solicitação na qual o particular pede autorização portar arma de fogo que alteração legal posterior promovida no Estatuto do Desarmamento passa a classificar como de uso restrito das Forças Armadas.”

10. A inutilidade do objeto, noutra monta, repercute a possibilidade até de sua realização, entretanto, com inexistência sem que extraia dela proveito comum. Veja-se ilustrativo exemplo abaixo colacionado⁵:

Se determinado órgão público instaura procedimento para criação de comissão que organizará evento da recepção de autoridade pública estrangeira, que posteriormente acaba mudando sua agenda de visitas e retirando dela a América do Sul, deve-se declarar extinto o procedimento instaurado por inutilidade decorrente de fato superveniente.

⁴ NOHARA, Irene. MARRARA, Thiago. Processo administrativo: Lei nº 9784/1999 comentada. Grupo GEN. 2009. Página 337/338.

⁵ NOHARA, Irene. MARRARA, Thiago. Processo administrativo: Lei nº 9784/1999 comentada. Grupo GEN. 2009. Página 337/338.

11. A **prejudicialidade**, exemplificativamente, ocasiona a extinção do feito pela revogação do objeto processual – por conveniência e oportunidade. Veja-se⁶:

A necessidade de motivar o ato discricionária de revogação é uma garantia para aqueles que participam do procedimento revogado de que a Administração Pública está se amparando em efetivo interesse público, e não há desvio de finalidade na revogação. Sabe-se que apesar da impossibilidade de o administrado questionar a conveniência e oportunidade de ato revocatório, quando a Administração Pública motiva o ato, os motivos alegados (pela teoria dos motivos determinantes) vinculam, possibilitando ao administrado promover a declaração da nulidade da revogação se comprovar que são inexistentes ou falsos.

12. Destarte, finalmente, à luz da Lei Geral de Licitações – art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a revogação concebida como fato superveniente causador de extinção processual deve estar acompanhada dos seguintes atributos⁷: **(i)** devida comprovação; **(ii)** pertinência; e **(iii)** suficiente para justificar a conduta.

13. A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União serve como referência para o presente caso conforme se segue:

A adoção de medida tendente ao cumprimento do acórdão recorrido, por configurar ato contrário ao interesse de recorrer, acarreta a perda superveniente do objeto recursal, ensejando o arquivamento dos autos sem resolução do mérito (Acórdão nº 1969/2023).

E ainda:

A anulação do certame licitatório conduz à perda de objeto de representação em andamento no TCU, com o consequente arquivamento dos autos, sem prejuízo a que se dê ciência aos responsáveis acerca das falhas identificadas, de modo a serem evitadas em futuras licitações similares (Acórdão nº 2361/2018).

14. Assim, assiste razão aos Órgãos Técnicos deste E.Tribunal, assim como à Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, visto que evidente a perda do objeto das representações, da inspeção

⁶ NOHARA, Irene. MARRARA, Thiago. Processo administrativo: Lei nº 9784/1999 comentada. Grupo GEN. 2009. Página 337/338.

⁷ NOHARA, Irene. MARRARA, Thiago. Processo administrativo: Lei nº 9784/1999 comentada. Grupo GEN. 2009. Página 337/338.

e da denúncia em julgamento pelo contexto apresentado.

15. Ante o exposto, **RECONHEÇO a perda superveniente do objeto** das Representações, da Denúncia e da Inspeção, **julgando pela extinção do feito**, com base no art. 14, inciso IV, da Instrução normativa TCM-SP 01/2019 e nos motivos de fato e de direito explicitados.

INTIME-SE a Origem e os demais interessados no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro



ACO-UTR-861/2024

Processo	- TC/002313/2018 (Tramitam em conjunto os processos TC/002845/2015, TC/003939/2015, TC/004152/2015, TC/004153/2015, TC/004154/2015, TC/004155/2015, TC/004525/2015, TC/004573/2015, TC/004010/2016, TC/002313/2018, TC/004372/2018, TC/004429/2018, TC/004458/2018, TC/004459/2018, TC/004460/2018, TC/004465/2018, TC/004491/2018, TC/004600/2018, TC/009351/2018, TC/000116/2019, TC/000198/2019 e TC/000876/2019)
Representante	- Vereadora Sâmia de Souza Bomfim (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	- Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)
Objeto	- Representação interposta em face dos editais de Concorrência 01/2015, 02/2015 e 03/2015, cujos objetos são, respectivamente, a delegação por concessão da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMT. Exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros. 1. Perda do objeto. Art. 14, IV, IN TCMSP 01/2019. EXTINTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002845/2015, TC/003939/2015, TC/004152/2015, TC/004153/2015, TC/004154/2015, TC/004155/2015, TC/004525/2015, TC/004573/2015, TC/004010/2016, TC/002313/2018, TC/004372/2018, TC/004429/2018, TC/004458/2018, TC/004459/2018, TC/004460/2018, TC/004465/2018, TC/004491/2018, TC/004600/2018, TC/009351/2018, TC/000116/2019, TC/000198/2019 e TC/000876/2019, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a perda superveniente do objeto da representação, julgando extinto o feito, com base no art. 14, inciso IV, da Instrução Normativa TCM-SP 01/2019 e nos motivos de fato e de direito explicitados.

Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TUMA (01/07/2024 11:40) e RICARDO EZEQUIEL TORRES (13/08/2024 13:29).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 5639F2F515B1330319CAACB199654067





ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à autora da representação e à Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito), conforme disposto no art. 58 do RITCMSP, bem como aos demais interessados, para ciência.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TUMA (01/07/2024 11:40) e RICARDO EZEQUIEL TORRES (13/08/2024 13:29).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 5639F2F515B1330319CAACB199654067





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 5639F2F515B1330319CAACB199654067

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

- ✓ EDUARDO TUMA em 01/07/2024 11:40
- ✓ RICARDO EZEQUIEL TORRES em 13/08/2024 13:29

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/5639F2F515B1330319CAACB199654067>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

1 1

(a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 8098/2024 – Processo Eletrônico TC/002313/2018

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício encaminhado por email, proveniente da Corte de Contas, por intermédio do qual comunica ter sido prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 51, em 21/02/2024, cuja ata foi publicada no DOC de 27/06/2024, páginas 305-312.

Solicito que o expediente seja cadastrado e enviado às duntas Comissão de Administração Pública e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

São Paulo, 01 de novembro de 2024.

Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar Adjunto